



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.922, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o período de percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheiro de segurado com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relator: Deputado EDUARDO BRAIDE

I - RELATÓRIO

Cumprida a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise do Projeto de Lei nº 3.922, de 2019, de autoria do Senado Federal - Senador Romário - que pretende alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "*dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*", para ampliar em 5 (cinco) anos o período de percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheiro de segurado com deficiência.

A proposição foi aprovada no Senado Federal em caráter conclusivo. Na Câmara dos Deputados foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, RICD, em regime de tramitação prioritário.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar em 5 (cinco) anos o período de percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheiro de segurado com deficiência.

A referida Lei dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e cuida, em seu art. 77, §2º, inciso V, alínea "c", itens 1 a 5, de definir os períodos os quais os cônjuges ou companheiros terão direito à percepção de suas cotas individuais, de acordo com as idades desses beneficiários na data do óbito do segurado.

Transcrevemos abaixo os mencionados dispositivos:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

.....
§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

.....
V - para cônjuge ou companheiro:

.....
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

- 5) *20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*
- 6) *vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade."*

Assim sendo, a proposta que ora analisamos pretende ampliar os referidos períodos de recebimento de pensão por morte pelo cônjuge ou companheiro em 5 (cinco) anos quando o segurado for pessoa com deficiência.

Cumpre-nos reproduzir em partes a justificção da proposta dada pelo seu autor, em razão da didática exposiçõ temporal e do pedagógico retrato do cotidiano das pessoas com deficiência e suas famílias.

O grande dilema que afeta o legislador quando trata da Seguridade Social é o dilema entre solidariedade e sustentabilidade. Nosso pacto social, consubstanciado na Carta de 1988, é um pacto de reduçõ de desigualdades e de amparo aos mais necessitados. No entanto, nosso anseio por solidariedade esbarra nas próprias restriçõs financeiras do Estado, hoje e amanhã, ou seja, na sustentabilidade de nossa Seguridade Social. Foi neste sentido que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, um texto mais brando decorrente da publicaçõ pelo governo da Medida Provisória nº 664, de 30 dezembro de 2014. Tal lei tornou mais rígida a concessão da pensão por morte.

Muito embora várias de suas alteraçõs sejam necessárias para a sustentabilidade da Previdêcia Brasileira, ajustes se fazem necessários para que ela não prejudique algumas das famílias mais vulneráveis do Brasil: a de pessoas com deficiência.

A Lei nº 13.135, de 2015, alterou o Plano de Benefícios da Previdêcia Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). As alteraçõs de 2015 criaram novos critérios para o recebimento da pensão por morte, alguns muito justos, como um mínimo de contribuiçõs para a Previdêcia; tempo mínimo de casamento ou união; e período de recebimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

inversamente proporcional à idade do cônjuge - quanto mais novo o cônjuge, menor o período de recebimento do benefício. É este último ponto que enseja nossa preocupação.

A lógica de tornar o recebimento da pensão por morte inversamente proporcional à idade dos viúvos é a de que cônjuges mais jovens teriam maior facilidade em se reinserir no mercado de trabalho e gerar renda do que cônjuges mais velhos. A lógica é sólida, mas é absolutamente necessário abrir uma distinção para as famílias de pessoas com deficiência.

Os cônjuges ou companheiros de um segurado com deficiência frequentemente abdicam de uma carreira profissional para se dedicar ao trabalho mais importante que pode haver: o de cuidar de um ente querido incapaz de sobreviver sozinho. Este é um trabalho difícil, e que pode exigir atenção integral. Não se pode tratar igualmente desiguais: o cônjuge jovem de um segurado deficiente não pode receber a pensão por morte nas mesmas condições de outros cônjuges da mesma idade, que puderam estar inseridos no sistema educacional e no mercado de trabalho normalmente.

Há outro aspecto importante nesta discussão. Se o recebimento da pensão por morte para muitas famílias é uma mera conjectura, ou mesmo um acontecimento improvável, ele faz parte da realidade das famílias de pessoas com deficiência. A expectativa de vida dessas pessoas é significativamente menor, já constatou a ciência há muito tempo. Isso quer dizer não só que essas famílias dedicam suas jornadas a cuidar dos seus entes queridos, mas também que se veem com frequência sem a presença dos seus.

Ninguém quer receber pensão por morte. Entretanto, essas famílias têm características marcadamente diferentes. Quando um parente falece, elas perdem a sua renda sem estarem posicionadas para uma colocação no mercado de trabalho. É essa injustiça que a presente proposta visa contornar.

O período para cessação do benefício da pensão por morte será sempre cinco (5) anos maior para os cônjuges e companheiros de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

segurados com deficiência. Assim, se o período de recebimento normalmente varia de 3 a 20 anos antes de se tornar vitalício, no caso dessas famílias o período será de 8 a 25 anos, acrescido de cinco anos em qualquer condição.

Sabemos que isso tornará menos dramática a frágil situação financeira desses brasileiros, sem prejudicar as finanças da Previdência Brasileira. É essencial ressaltar que a inovação pretendida se aplicará somente aos cônjuges que efetivamente estavam distantes do mercado de trabalho, na tentativa de que a mudança se aplique somente para aqueles que tiveram de se dedicar integralmente aos cuidados domésticos e se distanciaram do mercado de trabalho.

Consideramos, portanto, ser uma proposta valorosa e adequada e sua aprovação promoverá inegáveis impactos sociais, trazendo um pouco mais de justiça ao nosso sistema de seguridade social.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.922, de 2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA
Relator